



ANAIS DO 1º CONGRESSO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON CONSÓRCIO ABC

15 a 17 de setembro de 2021

**Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Procon Consórcio ABC e GT Procon Regional
2021**

Informações Técnicas

1. Congresso Regional de Proteção e de Defesa do Consumidor do Procon Consórcio ABC

Comissão Organizadora – Dra. Andrea S.S. Sanchez, Dra. Elaine Cristina Marasca, Dr. Victor Paulo Ramuno, Dra. Juliana de Oliveira Francisco, Márcia Cristina Russi, Juliana Cavasini da Silva.

Comissão Seleccionadora – Dra. Andrea S.S. Sanchez, Dra. Elaine Cristina Marasca, Dr. Victor Paulo Ramuno, Dra. Juliana de Oliveira Francisco, Profª Dra. Cristina Vieira de Mello e Silva (USCS), Dr. Marcus Vinicius Comenale Pujol (Diretor da Escola de Proteção e Defesa do Consumidor), Dr. Cristiano de Oliveira (Escola de Proteção e Defesa do Consumidor).

Ficha catalográfica

C749a Congresso Regional de Proteção e de Defesa do Consumidor do Procon Consórcio ABC.
Anais do 1. Congresso Regional de Proteção e de Defesa do Consumidor do Procon Consórcio ABC. – Santo André: CIGABC, 2021.
57 p. ; 30 cm.

1. Defesa do consumidor – Congressos -- ABCD Paulista.
2. Consumidores -- ABCD Paulista. I. Título. II. Consórcio Intermunicipal Grande ABC. Procon Consórcio ABC.

CDU 347.451.031(815.6)ABC



Sessões de Comunicação do Congresso Regional de Proteção e de Defesa do Consumidor do
Procon Consórcio ABC

Por ordem cronológica de apresentações

Sessão – 16/09/2021 – 17h 13

FERNANDO SILVA - Responsabilidade Pessoal – Consumismo – Produção – Sustentabilidade –
Solidariedade – Cidadãos, Governantes, Empresários, Instituições Projetos Perenes – Práticas
Habituais (não acadêmico)

MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS - Reflexões Sobre a Legitimidade da Cessão de Crédito
dos Consumidores Inadimplentes e o Conceito de Superendividamento (acadêmico)

Mediação: ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=eWbR7zRPAZo>

Trabalho selecionado e não apresentado 40

NAJME HADAD SANCHES - Da Responsabilidade Social Do Estado Em Proteger O
Superendividado Para A Efetivação De Um Capitalismo Humanista (acadêmico)



**1º CONGRESSO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON
CONSÓRCIO ABC
Sessões de Comunicação**

O 1º Congresso Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Procon Consórcio ABC foi uma das ações planejadas e executadas em 2021, em parceria com a Fundação Procon SP e com os Procons Municipais.

O evento tinha como objetivos:

- aprofundar discussões sobre o Direito do Consumidor;
- compartilhar estudos e experiências exitosas desenvolvidas no país;
- apresentar tendências de boas práticas de consumo;
- promover a integração dos órgãos do Sistema de Proteção e de Defesa do Consumidor no país;
- capacitar os profissionais atuantes no mercado de consumo.

O congresso foi direcionado principalmente a:

- profissionais e estagiários dos órgãos do Sistema de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- profissionais da Fundação Procon SP;
- estudantes de Direito;
- professores de Direito;
- representantes de Associações Comerciais, Varejistas, Supermercadistas, Industriais, Comércio Eletrônico entre outros;
- representantes do Senai, do Senac, das Fatecs, das ETECs.

O encontro contemplou três painéis e uma sessão de comunicação.

Contou com a participação de profissionais de referência no Brasil nas questões relativas ao Direito do Consumidor.

PAINEL 1: Hipervulnerabilidade do consumidor durante a pandemia e seus desdobramentos e a importância social dos órgãos de proteção e defesa do consumidor

Data: 15/09/2021

Horário: 10h

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E_Up--YIGZc

Temas discutidos: Sabidamente a pandemia gerou a intensificação do comércio eletrônico, a massificação das contratações pelas redes sociais, inúmeras reclamações de contratos “não conhecidos”, cobranças indevidas; hipervulnerabilidade do idoso e da pessoa com deficiência,

de professores e estudantes, bem como a necessidade de se discutir a importância da atuação dos órgãos de defesa do consumidor e as formas de atuação.

MEDIAÇÃO:

DR. JOÃO SILVESTRE BÔRRO

Presidente do Conselho de Orientação da Agência Reguladora do Estado de São Paulo (ARSESP)

Diretor Relações Institucionais da Fundação Procon SP

Graduado em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas e em Administração de Empresas pela Fundação Álvares Penteado

Pós-graduado em Marketing pela Fundação Álvares Penteado

Extensão em Desenvolvimento para Executivos pela Fundação Dom Cabral.

Atuou por mais de trinta anos na advocacia criminal e como executivo em empresa multinacional do setor siderúrgico.

Até 2017, foi chefe de gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

CONVIDADOS:

DR. FERNANDO CAPEZ

Secretário Estadual de Defesa do Consumidor e Diretor Executivo do PROCON-SP

Foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, aprovado em primeiro lugar no concurso de 1987.

Foi Deputado Estadual-SP por três mandatos.

Foi Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Foi Deputado mais votado no pleito de 2014.

Foi também Presidente do Colégio de Presidentes das Assembleias Legislativas do Brasil (2015-2017)

Foi Presidente da Comissão de Justiça.

Mestre pela USP.

Doutor pela PUC-SP.

É professor e autor de diversas obras jurídicas.

Substituindo a DRA. JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES - Secretária Nacional do Consumidor (Senacon):

DR. FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

Secretaria Nacional do Consumidor

Servidor público federal, da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), desde 2011

Professor no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2011)

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005)

DR. FILIPE DE ARAÚJO VIEIRA

Advogado. Graduado em Direito (2009) e Pós-Graduado em Direito Municipal (2021), ambos pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

Especialista em Direito do Consumidor (2017) e Mestrando em Direito (conclusão em 2022), ambos pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Ex-servidor do PROCON/BA, onde iniciou como estagiário (2008) e chegou ao cargo de Superintendente do Órgão (2017/2021).

Foi Presidente da Associação Brasileira de Procons - PROCONSBRASIL (2019-2021) e membro titular do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC) (2020/2021), colegiado do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

É membro ativo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC) e do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (IBRILCON).

Funciona como fonte recorrente de função, audiências públicas, palestras e convocações ao Congresso Nacional em palestras ou debates sobre: direitos fundamentais, direito do consumidor, proteção de dados, serviços essenciais, desenvolvimento de políticas públicas e funcionamento dos Procons.

DR. FERNANDO RODRIGUES MARTINS

Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (IBRILCON).

Professor da Universidade Federal de Uberlândia

Possui doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008).

Possui mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004).

Professor efetivo de graduação e pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Pesquisador Visitante do Instituto Max-Planck de Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo - Alemanha).

Professor convidado do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Professor convidado da Escola Paulista de Magistratura.

Avaliador da Revista de Direito do Consumidor (RDC).

Avaliador da Revista de Direito Público (IDP).

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Privado (personalidade, obrigações, contratos, propriedade e relações jurídicas de consumo) e Direito Público (controle da Administração Pública e probidade).

Conferencista.

Autor de livros jurídicos e capítulos de livros jurídicos.

Coordenador de obras coletivas e responsável por diversos artigos em Revistas Jurídicas Especializadas.

Membro de bancas de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Foi coordenador do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.
Diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON.
Associado fundador do Instituto de Direito Privado em São Paulo.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil.
Coordenador regional do PROCON/MG Triângulo Mineiro.
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DR. RICARDO MORISHITA WADA

Professor de Direito do Consumidor do Instituto Brasiliense de Direito Público – Escola de Direito de Brasília.
Professor de Direito do Consumidor do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Foi Diretor de Pesquisas e Projetos do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.
Foi Professor da FGV Direito Rio.
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.
Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PAINEL 2: Superendividamento e agravamento das reclamações relacionadas ao Sistema Financeiro durante a pandemia

Data: 16/09/2021

Horário: 10h

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LuJ-M_oeSd0

Temas discutidos: Aprovação de Lei para tratamento ao consumidor superendividado, perfil do superendividados durante a pandemia, aumento das reclamações relacionadas ao crédito consignado.

MEDIAÇÃO:

DR. JOÃO SILVESTRE BÔRRO

Presidente do Conselho de Orientação da Agência Reguladora do Estado de São Paulo (ARSESP)

Diretor Relações Institucionais da Fundação Procon SP

Graduado em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas e em Administração de Empresas pela Fundação Álvares Penteado

Pós-graduado em Marketing pela Fundação Álvares Penteado

Extensão em Desenvolvimento para Executivos pela Fundação Dom Cabral.

Atuou por mais de trinta anos na advocacia criminal e como executivo em empresa multinacional do setor siderúrgico.

Até 2017, foi chefe de gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

CONVIDADOS:

DR. RODRIGO TRITAPEPE

Diretor de Atendimento e Orientação ao Consumidor da Fundação PROCON SP.

Advogado.

Professor Universitário.

Especialista em Direito Público pela UNISAL e Gestão de Pessoas pela PUCRS.

Na Assembleia Legislativa de SP ocupou os cargos de Diretor Presidente do Instituto do Legislativo Paulista (ILP) e de Assessor Técnico Legislativo desempenhando suas funções principalmente na área do consumidor.

DR. AMAURY MARTINS OLIVA

Advogado e especialista em relações de consumo

Diretor de Sustentabilidade, Cidadania Financeira, Relações com o Consumidor e Autorregulação da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

Foi Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon), entre 2013 e 2015, e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento entre 2008 e 2012.

Participou da criação da Senacon, da plataforma de solução de conflitos Consumidor.gov.br e da Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas.

Promoveu e coordenou políticas públicas voltadas ao direito à informação, qualidade, segurança de produtos, atendimento ao consumidor e privacidade.

Foi Secretário-Executivo do Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo (Gepac), membro do Conselho Nacional de Seguros Privados, e representou a Secretaria e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no Mercosul, na Organização dos Estados Americanos (OEA), na OCDE e nas Nações Unidas.

Graduado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, pós-graduado em Gestão de Sistemas de Vigilância de Mercado e Segurança de Produtos de Consumo pela Universitat Pompeu Fabra de Barcelona

É membro da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec.

DR. ÉRICO RODRIGUES DE MELO

Presidente da Associação de Procons Paulistas

Diretor do Procon Embu das Artes

Mestre em Direitos Humanos Internacionais pela Europa Viadrina Universität (Alemanha)

Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio Educacional

Bacharel em Direito pela PUC/SP

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Embu das Artes/SP
Conselheiro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de São José dos Campos/SP

DR. ALESSANDRO ROOSEVELT RIBEIRO

Diretor de Atendimento e Presidente-Substituto do INSS, representando **DR. LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**, presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Mestre em Computação Aplicada em Análise e Gestão de Riscos pela UNB-Brasília.

Graduado em Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica pela Escola de Engenharia Mauá Instituto Mauá de Tecnologia IMT.

Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas e Negociação Coletiva.

Atualmente servidor público federal concursado no cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente Diretor de Atendimento e presidente-substituto, por duas vezes diretor de Benefícios do INSS.

DRA. CLAUDIA LIMA MARQUES

Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Professora Titular da UFRGS. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS.

Diretora CDEA – Centro de Estudos Direito Europeu e Alemão, UFRGS-PUCRS-DAAD.

Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores, International Law Association-ILA (Londres).

Possui graduação em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1985), Mestrado na Universidade de Tübingen (1987); e Diploma de Especialização na Universidade do Sarre , Alemanha.

Doutorado em Direito (summa cum laude) - na Universidade de Heidelberg (1996).

Diretora da Revista de Direito do Consumidor (Thomson Reuters) e Ex-presidente do BRASILCON- Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasília).

SESSÕES DE COMUNICAÇÃO DO CONGRESSO

Data: 16/09/2021

Horário: 17h

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eWbR7zRPAZo>

A sessão de comunicação contou com a apresentação de artigos acadêmicos e não acadêmicos e tinha o objetivo de estimular a comunidade acadêmica e a sociedade civil na produção de artigos que versassem sobre o Direito do Consumidor.

Os trabalhos selecionados foram decorrentes de Edital de Chamamento que propunha como eixos temáticos:

I – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 14/08/2018) e a Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11/09/1990);

- II – A eficiência dos Serviços de Atendimento ao Consumidor e a proteção dos consumidores hipervulneráveis, tais como: os idosos, as crianças, os analfabetos dentre outros;
- III – Por que Serviços Essenciais Regulados como energia, telefonia e bancos figuram sempre no topo das listas dos Procons como maiores ofensores do Consumidor?;
- IV – Defesa do Consumidor e Sustentabilidade e/ou Consumo e Produção Responsáveis (sugestão baseada na ODS – 12 que é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – que fazem parte de uma campanha da ONU para promover mudanças positivas no mundo até 2030);
- V – Superendividamento e Defesa do Consumidor (Projeto de Lei nº 3515/2015).

MEDIAÇÃO:

DRA. ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ

Advogada.

Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor da Fundação Procon SP.

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP.

Especialista em Qualidade e Segurança de Produtos pela Universidad Pompeu Fabra (Espanha).

Pós-graduada em Direito do Consumidor pela ESA/SP.

EXPOSITORES:

Autor **FERNANDO SILVA** - artigo “RESPONSABILIDADE PESSOAL – CONSUMISMO – PRODUÇÃO – SUSTENTABILIDADE SOLIDARIEDADE – CIDADÃOS, GOVERNANTES, EMPRESÁRIOS, INSTITUIÇÕES PROJETOS PERENES – PRÁTICAS HABITUAIS”.

Autor **MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS** - artigo “REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES E O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO”.

PAINEL 3: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – expectativas e desafios quanto à atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor

Data: 17/09/2021

Horário: 10h

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fswobIF5YL8>

Temas discutidos: expectativas e desafios quanto à atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

MEDIAÇÃO:

DR. JOÃO SILVESTRE BÔRRO

Presidente do Conselho de Orientação da Agência Reguladora do Estado de São Paulo (ARSESP)

Diretor Relações Institucionais da Fundação Procon SP

Graduado em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas e em Administração de Empresas pela Fundação Álvares Penteado

Pós-graduado em Marketing pela Fundação Álvares Penteado

Extensão em Desenvolvimento para Executivos pela Fundação Dom Cabral.

Atuou por mais de trinta anos na advocacia criminal e como executivo em empresa multinacional do setor siderúrgico.

Até 2017, foi chefe de gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

CONVIDADOS:

DR. MARCUS VINICIUS COMENALE PUJOL

Diretor da Escola de Proteção e Defesa do Consumidor e da Diretoria de Estudos e Pesquisas da Fundação Procon SP.

Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2010).

Pós-graduado em Direito Processual Penal pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus Historiador, graduado em História pela Faculdade de Ciências Sociais da PUC-SP (2005).

e licenciado em ensino de História pela Faculdade de Educação da PUC-SP (2005).

Mestre em História Social pela PUC-SP (2017).

DR. RAFAEL QUARESMA

Advogado.

Mestre em Direito do Consumidor.

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

Professor universitário e de pós-graduação em várias Universidades.

É autor das obras "Responsabilidade Civil Objetiva" (2ª ed., esgotada) e "O Direito do Consumidor na visão do STF e do STJ" (esgotada).

Sócio no escritório Quaresma Espinosa Advogados.

Atua há quase 20 anos nas causas de consumidores, tendo integrado a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/Santos e coordenador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor de Santos - PROCON/Santos, órgão conveniado à Fundação PROCON/São Paulo.

É conferencista e palestrante.

É membro do BRASILCON e Representante dos Usuários de Telecomunicações junto à ANATEL.



Criados do Canal do Quaresma no Youtube, com conteúdo de direito do consumidor.

DRA. FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES

Advogada especializada em Direito do Consumidor, telecomunicações e Direitos Digitais.

É integrante da Coalizão Direitos na Rede, do Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Consultora associada do Instituto NUPEF - Núcleo de Pesquisas, Estudos e Formação e membro do Conselho Consultivo do Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé.

Foi representante das entidades de defesa do consumidor no Conselho Consultivo da ANATEL de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2009.

Representante do 3º Setor no Comitê Gestor da Internet no Brasil de maio de 2014 a maio de 2020.

DRA. ROBERTA DENSA

Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mestre em Direito Político e Direito Econômico.

Professora contratada da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Escola Superior de Advocacia de São Paulo.

Membro da comissão de Direitos do Consumidor da OAB/SP.

SESSÃO – 16/09/2021 – 17H

REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES E O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Matheus Guilherme dos Santos MORAIS¹

Resumo

Obviamente as operações financeiras são indispensáveis para a concretização da relação de consumo. Esse relacionamento, por sua vez, influencia no cenário econômico, político e social de um determinado grupo, gerando aceitação, acolhimento, quiçá admiração. Faz-se pertinente observar as cláusulas de aceite dessa relação: a instituição financeira concede a liberalidade do crédito e impõe ao Consumidor condições extraordinárias, que podem não são percebidas no momento da firma. O compasso desse crédito pertence ao Credor e a responsabilidade do pagamento, ao Tomador. Pressionado pelo “consumismo”, o Devedor acaba se tornando Inadimplente e, terrivelmente, Superendividado. Todavia, esse débito é compartilhado: o Poder Público, ao qual interessa o bem-estar coletivo, o Credor, que oferece o seu serviço, condicionado à obrigação e o Devedor, a quem interessa o comprazimento individual, acúmulo de bens e/ou sobrevivência. Legitimadas pelo ordenamento jurídico, associações e entidades privadas visionaram um ramo de instituição não bancária, que fitou a classe dos inadimplentes, superdevedores, comprando o direito do crédito daqueles contratos que não foram cumpridos; são as assessorias, especializadas na cobrança de dividendos. Deve-se reconhecer que tais iniciativas têm forte relevância atualmente, porque devolvem ao mercado financeiro e às instituições creditícias, a presença do bom pagador. No entanto, questiona-se se a prevalência do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada aos contratos de cessão de crédito, por exemplo, entre o banco e a securitizadora, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade do Consumidor, na qualidade de terceiro subordinado; por igual intuito, discute-se o método de conscientização desse Consumidor inadimplente, que deve se afastar do superendividamento, aproximando-se dos organismos que promovem a sua defesa e a sua educação financeira.

Palavras-chave: Cessão. Crédito. Consumidor. Endividamento.

¹ Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8767852924257657>.

1. Introdução

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o Estado promoverá a defesa do consumidor, na forma da lei. No que se refere à ordem econômica, a mesma Carta Magna ensina que se fundem valores essenciais para a manutenção do equilíbrio. A valorização do trabalho e a livre iniciativa são postulados para assegurar a existência digna e a propagação da justiça social.

Sob o aspecto sociológico, estuda-se que a cidadania e o pluralismo configuram direitos transindividuais, observados na Quarta Geração dos direitos humanos (NOVELINO, 2009, p. 364); dessarte, a satisfação do bem-estar se condiciona ao pertencimento de determinada classe, à comunicabilidade com os seus pares, em um plano geral.

Segundo o Professor e Sociólogo Zygmunt Bauman (1998, p. 7), a sociedade moderna adota comportamentos voláteis, que prezam pela opção individual e escolhas de cada pessoa. Nesse mérito, atribui-se à contemporaneidade a condição de liquidez, incapaz de sustentar forma própria.

Mais ainda, Bauman (2008, p. 71) destaca que a integração a determinado grupo societário se identifica a partir do consumo, sendo que o agrupamento de consumidores “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturas alternativas”.

Diante da premente opção dos seus clientes agrupados, o mercado financeiro compreendeu que a concessão de crédito seria indispensável para a rotatividade dos produtos e serviços oferecidos, ampliação do catálogo de ofertas e inovação das alternativas de consumo.

A título de exemplo, pode-se ressaltar que a constante mudança de pacotes, possibilidades e prestações mais se aproximam da obsolescência programada, se se levar em conta a quantidade de aplicações e modelos disponíveis, condicionadas a atualização dos contratos e termos.

Analisando-se particularmente o cenário brasileiro, admite-se notável o crescimento das instituições financeiras, a partir da primeira parte da década de 90, quando se iniciou o processo de abertura comercial e financeira. Esse acontecimento foi visualizado pela Professora Patrícia Olga Camargo (2009, p. 9), a partir da “concentração bancária”, que optava pela concessão de créditos e títulos.

Tratava-se de grandes instituições varejistas, com cartas significativas de clientela e, nesse esteio, conveio à política econômica governamental fomentar o consumo e estimular o crédito a juros para as consideradas classes média e baixa. Em respeito à CF/88, a competência de legislar sobre a atividade financeira no país pertence à União, sem esgotar as atividades-fim do ramo bancário, nem as leis complementares que pontuam a atuação dos entes.

Nomeada como “economia política do consumo”², lecionado pelas Professoras Ana Cordeiro Santos, Vânia Costa e Nuno Teles, no estudo sobre o crédito às famílias, concebeu-se o ser humano como um agente maximizador de utilidade individual, cujas decisões refletem somente ao próprio bem-estar, aplicando-se o conceito também às instituições financeiras, que procuram escolher o nível de produção para maximizar o próprio lucro – lecionam o “princípio da maximização da utilidade”.

Ocorre que, na lição de Norberto Bobbio (1998, p. 19), “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si”. Por óbvio, as instituições financeiras, assessorias e fundos de investimento enfrentariam campanhas para regulamentação das atividades creditícias.

Como fator de equilíbrio e harmonia, diante da vultuosidade do mercado financeiro e suas instituições, a Defesa do Consumidor protegeu seus princípios, especialmente a vulnerabilidade, de quem consome a atividade financeira, ressaltando, no entanto, a responsabilidade contratual.

Pioneiro, o Professor Kazuo Watanabe (2011, p. 794) pondera que se trata da tutela jurisdicional do Estado, quando se refere ao escudo imposto pela legislação que redigira, sobre a defesa dos consumidores de produtos e serviços; o liceu ainda ilustra que, apesar do compartilhamento das interações, cada qual deve cuidar do seu quinhão para a boa-fé e função social dos seus contratos, prevalecendo à norma protetiva do Consumidor.

2. O preço crítico do bem-estar social

O acesso ao mercado de consumo de bens e serviços deve ser enfrentado como um aspecto positivo no cenário socioeconômico brasileiro. A pacificação do bem-estar social tem

² TELES, Nuno *et al.* Propõem a análise da economia política do consumo e do crédito, sob o aspecto familiar, identificando-se o comportamento socioeconômico e as mudanças sociais relevantes, sem perder de vista vantagens e desvantagens proporcionadas pela tomada creditícia.

sido atingida, a partir do momento em que a população ou determinado estrato dela, consiga criar condições mais sustentáveis de comodidade e conforto.

Entretanto, a assunção de determinadas obrigações financeiras pode se tornar comprometedora, a partir do momento em que são trocadas as necessidades pontuais, por consumo supérfluo. O crédito se transforma em onerosidade excessiva e o Consumidor pode se endividar.

A função social de um contrato deve respeitar a satisfação individual, à medida que não danifica o interesse da coletividade. Em especial, os contratos consumeristas são bilaterais e conferem obrigação para ambas as partes.

Alerta-se a lesividade da inadimplência, que pode levar ao endividamento, se reiterada. Oportunamente, a Ilustre Professora Ivete Simionatto (2014, p. 68) descreveu que o crescimento econômico deve respeitar a justiça social e que a contraposição é importante, uma vez que a fragmentação de um discurso de classe pode aumentar a sujeição de dominado.

Em outras palavras, pode-se comparar como condição de preço pago pelos tomadores de crédito, quando se veem na obrigação de assumir novo compromisso financeiro, por questão de sobrevivência.

Na acepção da Professora e Socióloga Cláudia D'Ipolito de Oliveira Sciré³, “a proliferação do crédito” se instrumentalizou na difusão de cartões, empréstimos e contratos rápidos, que conferem significantes possibilidades ao tomador, fazendo com que o consumo de produtos e serviços alcançasse extratos inéditos, sem mencionar o compromisso.

Dito isto, consigna-se que a expansão econômica das financeiras passa pela aderência do mercado de consumo e da sociedade civil. Inopino, Antonio Gramsci (2000, p. 127) compreendeu que a concepção da sociedade política que adere ao Estado e não se pauta pelo bem-estar individual, mas coletivo.

Observa-se, todavia, no comportamento atual de consumo, a satisfação singular, que é prontamente atendida pela aquisição de produtos e serviços, mediante a constituição de obrigações individuais.

3. Aumento do poder de compra

³ “Financeirização da pobreza”: crédito e endividamento no âmbito das práticas populares de consumo.

De acordo com a pesquisa feita pelo Economista Daniel Palaia, sob supervisão do Professor Márcio Holland⁴, o estudo da Paridade do Poder Compra é necessário para comparação do Produto Interno Bruto de países, quando se procura um superlativo econômico.

Inaugurada pelo Professor Gustav Cassel (1922), a teoria de paridade do poder de compra (PPC), pode ser compreendida pela anotação da desvalorização da taxa de câmbio de um país na proporção em que se aumentam os níveis de preço.

De uma forma sintética, visualiza-se que, apesar do poder de compra se coadunar com a análise da taxa de câmbio de um país, isto é, a capacidade que um ente possui de comercializar a sua moeda com outros entes internacionais, não pode ser o único critério adotado para a análise.

Essa análise permite entender que a aplicação absoluta da Paridade do Poder de Compra não se aplica ao contexto brasileiro, considerando-se, inclusive, a fluidez da taxa cambiária.

Nesse sentido, a oscilação do mercado tem a possibilidade de determinar o preço e a variação, em moeda nacional, da capacidade de operações de um país.

No Brasil, a evolução recente do crédito em 2020 sustenta que o aumento da concessão e redução das taxas medidas de juros, beneficiou a sociedade, em síntese apertada, que correspondeu ora com liquidez, ora assumindo novos compromissos.

Inequívoco, o Relatório de Evolução Recente do Crédito no SFN do Banco Central do Brasil (2021, p. 1), pulula que “a ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em volume suficiente para emprestar e refinanciar dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise”.

Com efeito, o Banco Central intermedia a estabilidade financeira, assegurando a solidez do sistema – “É o encontro entre quem precisa de dinheiro e quem tem dinheiro para emprestar. Quem empresta dinheiro é chamado credor, possui recursos e deseja fazê-los render; aquele que recebe dinheiro para seus empreendimentos é o devedor ou tomador”⁵.

Ao mesmo passo, o Banco Central do Brasil organiza o Sistema Financeiro Nacional (SFN), que é composto pelos principais organismos econômicos, responsáveis pela concessão de crédito e, por conseguinte, da cobrança de dívidas.

⁴ Taxa de câmbio e paridade de poder de compra no Brasil: análise econométrica com quebra estrutural.

⁵ Estabilidade financeira. Intermediação. Página do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>. Acesso em 23 mar. 2021.

4. O Sistema Financeiro Nacional

Criado pela Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil (inserido pelo Decreto nº 278, de 28/02/1967), Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Devido ao obsoleto ditatorial, a regulamentação do sistema recepcionou alterações importantes, especialmente sobejadas pela CRFB/88, que conferem peculiaridades ao Banco Central do Brasil.

Atualmente, compõem o SFN, os Bancos e Caixas Econômicas, as Cooperativas de crédito, as Corretoras de Câmbio, as Fintechs, as Administradoras de Consórcios, Corretoras e Distribuidoras, as Instituições de Pagamento e demais Instituições não Bancárias.

Em especial, as sociedades anônimas ou empresas em geral, cujo objeto seja a securitização do crédito e/ou cobrança de dívidas, enquadram-se no esteio das demais instituições não bancárias, igualmente sujeitas à normatividade das resoluções da Autarquia do BCB, por força do desenvolvimento de atividades financeiras.

Cada um dos organismos descritos tem sua atividade legítima e regularmente definida por uma legislação específica e normativa, que obedece a constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio.

4.1. A visão de mercado das obrigações

As informações coletadas pelos bancos de dados também estão centralizadas no Banco Central do Brasil – BCB, consultando-se através do sistema Registrato e/ou do Sistema de Informações de Crédito – SCR, que gerenciam todo o histórico das situações de inadimplência.

A Autarquia de Regime Especial da Administração Direta Federal possui uma plataforma eletrônica, que ministra cursos de educação financeira aos interessados, juntamente com um instrumento renovado da sociedade contemporânea, a “Calculadora Cidadã”, que calcula índices e taxas normativos do país.

O Banco Central ainda postula catálogos de orientação e pesquisa, dentre os quais podemos citar os “Estudos Especiais”. São coletâneas informativas que enunciam o

comportamento do mercado financeiro e o posicionamento da clientela diante de produtos e serviços, fundamentando-se em metodologia e dados sistemáticos.

Pode-se elencar um importante desígnio estabelecido pelo Estudo Especial nº 80/2020, instruído pelo Relatório de Economia Bancária, no qual se qualifica o perfil do tomador do crédito e os indicadores que refletem o seu endividamento, estabelecendo uma margem de risco às instituições financeiras, analisando-se no momento da concessão creditícia. No momento que se fornece o indicador, ‘procura-se traçar um recorte da população do cidadão que possui dificuldade do gerenciamento de seus recursos, o que pode comprometer sua qualidade de vida’.

Sinteticamente, a unificação dos informes de crédito pode corroborar também na reestruturação dos endividados, traçando-se, em perspectiva, um perfil de comportamento do situado. Trata-se do objetivo pesquisado pelo Estudo Especial nº 49/2019, sedimentado com o Relatório de Economia Bancária de 2018, tendo como conclusão que é possível o restabelecimento, desde que haja reflexão e iniciativa do tomador de crédito.

4.2. A criação dos bancos de dados e cadastro dos Consumidores

Considerando a competência de legislar acerca das atividades financeiras, a Lei Federal nº 8.078, de 15 de março de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, previu que as relações de natureza bancária estariam sujeitas à normatividade protetiva desta Lei, na qualidade de prestação de serviço.

Não obstante, o mesmo códex explicita, no capítulo referente às práticas comerciais, a criação de banco de dados e cadastros de consumidores. A coletânea de informações é fundamental para subsidiar as relações de natureza financeira, haja vista a divulgação da qualidade de credor e devedor, contida nos registros.

A título de exemplo, pode-se mencionar a associação anônima fechada Serasa, difundida nacionalmente, como banco de dados cadastrais, que contém orientações às financeiras. Não raro, a criação dessa instituição foi endossada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

De acordo com publicação comemorativa de 50 anos da Febraban (2017, p. 47), tratou-se de uma realização da instituição, haja vista que os bancos tinham dificuldades para avaliar o

risco na concessão de crédito, cujos informes eram providos por informantes ou funcionários dos próprios bancos, não constituindo base uniformizada.

Ocorre que a federação bancária sedimentou o que já era costume das instituições: reunir subsídios suficientes dos seus clientes, a fim de qualificar o crédito ou tencionar o débito. Essa prática já havia sido estipulada anteriormente pela Associação Comercial de São Paulo, que, através da reunião dos seus associados e conglomerados lojistas, constituíram o Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, atualmente administrado e composto por outras sociedades anônimas fechadas.

Desse modo, mas não exaustivo, a uniformização dos dados consumeristas acompanha a universalização do crédito⁶, quando as instituições financeiras estimulam ao consumo, reduzem preços, ao passo que, em contrapartida, testam novos produtos e serviços.

Como ponto positivo, analisa o Professor Sérgio Covello (2001, p. 53) que o fomento da produção desenvolve o comércio e facilita a execução de políticas públicas, em prol da coletividade, geração de riqueza e bem-estar da população. Em concomitância, deduz-se que o fomento descompassado provém o acúmulo de produtos dispensáveis e o endividamento dos consumidores.

5. A cessão de crédito no Código Civil

Nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, as obrigações receberam atenção especial do ordenamento jurídico, oportunamente na capitulação que intitula o cumprimento das obrigações.

O saudoso Professor Orlando Gomes (1978, p.18) lecionou que a ‘‘obrigação é um vínculo jurídico, em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra’’. Tal ônus é imposto ao tomador, que se obriga a determinado comportamento em favor do seu credor.

No intuito exemplificativo, isto é, não exaustivo, o Código Civil de 2002 capitula modalidades de satisfação das obrigações, elencando-se a partir do artigo 233 do códex, uma série de procedimentos necessários à observação do tomador.

⁶ *Mckinsey & Company, 2020*. A companhia acredita que os reguladores brasileiros adotaram uma agenda de pressão nas instituições, o que estimular a competição no setor financeira, abrindo espaço para a inovação.

Havendo descumprimento do obrigado, o devedor passa a suportar o ônus da inadimplência, que consiste no débito da obrigação, somado à mora, perdas e danos, cláusula penal e arras ou sinal, tal qual se prevê na legislação civilista.

A título de conhecimento, as obrigações se compõem em várias modalidades, como obrigação de dar coisa certa ou incerta, obrigação de fazer, obrigação de não fazer, obrigação alternativa, obrigação divisível e indivisível e obrigação solidária. Todos os aspectos deste parágrafo visam satisfazer o crédito tomado.

A Lei Civil também prevê a transmissão da obrigação, que repassa o vínculo para terceiro, de forma onerosa ou gratuita. Em especial interesse do estudo presente, a transmissão onerosa corresponde à cessão do crédito, no qual o cessionário se responsabiliza pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu.

Em tempo, cedente corresponde ao credor, que deve receber a obrigação prestada pelo cedido, devedor, enquanto cessionário é aquele para qual o vínculo é transmitido.

Ressalva-se: a cessão de crédito é uma forma legítima de transmissão da obrigação, cuja descrição civilista exige a notificação do devedor.

6. Prevalência permissionária

É importante observar que a legislação civil trabalha junto com o ordenamento consumerista, complementando-se, como ilustra o Dr. Eduardo Felix da Cruz, “em uma simbiose protetiva”⁷.

Valida-se, entretanto, observar que o Código de Defesa do Consumidor é direito fundamental, que não pode ser suprimido ou obliterado, enquanto detiver a qualidade de cláusula imutável⁸.

Na Nota Técnica nº 05/2012 CGEMM/DPDC/Senacon, de 20/08/2012, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cuja peça assinada pela Analista Marcela Maldonado, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, sob a supervisão da Secretária Nacional do Consumidor Juliana Pereira da Silva, “deve-se fazer uma interpretação compatibilizadora”.

⁷ CRUZ, Eduardo Felix da. **Os direitos dos consumidores na cessão de crédito**. Revista eletrônica Jus.com.br. Publicação digital. Texto disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17337/os-direitos-dos-consumidores-na-cessao-de-credito>. Acesso em 25 mar. 2021.

⁸ **Recurso Extraordinário 351.750 STF**. Supremo Tribunal Federal. Relatoria Ministro Cezar Peluso.

Embora não haja hierarquia entre o regramento civil e consumerista, sinteticamente, a existência de uma normativa protetiva dos Consumidores não afasta à aplicação, iniciática, de outras normas que abarquem, por exemplo, a narrativa da cessão de crédito.

No caso de conflito de norma civil e consumerista, tangendo à cessão de crédito que atinge uma relação de consumo, prevalecerá à norma protetiva específica, devido ao seu status constitucional e legitimamente reconhecido, o Código de Defesa do Consumidor.

Essa antinomia, admitida pelo Professor Norberto Bobbio (1995, p. 218), seria apenas aparente, à medida que a própria reflexão, assentada no conjunto normativo do ordenamento, bastaria para a resolução do conflito.

Coube à hermenêutica do Poder Judiciário se expressar, sito ao Superior Tribunal de Justiça que, na matéria de cessão de crédito nas relações de consumo, pacificou a legitimidade da comercialização dos débitos para os cessionários.

São diversos postulados que admitem a legalidade da prática. Em análise, a decisão do Ilustríssimo Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, na Relatoria do Recurso Especial nº 1.604.899 SP, o qual se refere a outros paradigmas de congruência como o Agravo Regimental no REsp 1.482.670 SP, Agravo Regimental no REsp 1.183.255 MT e Recurso Especial 936.589 SP, que entendem legal a cessão onerosa do crédito às associações cessionárias.

Evidencia-se que, apesar da prevalência da norma consumerista, a interpretação legal não reforça a inequívoca notificação do inadimplente, o que ilude ao princípio do dever de informação, previsto na legislação protetiva. Corresponde, o ilustre Dr. Eduardo Felix da Cruz, que “a notificação gera o efeito de informar a quem se deve pagar validamente”.

A controvérsia acerca da necessidade de notificação do Consumidor inadimplente se tornou enunciado de súmula, que vinculou o entendimento do Tribunal da Cidadania, comportamento ratificado pela Segunda Seção da Corte em 08/09/2008, “devendo o banco de dados de proteção comunicar o cedido, antes da inscrição negativa, sob pena de responsabilização civil”.

No ano seguinte, a mesma Corte enunciou que é dispensável o aviso de recebimento da comunicação citada no parágrafo anterior (súmula nº 404, STJ, de 24/11/2009).

Com a devida vênia, resta confusa a responsabilização do cedente pela inscrição desavisada, embora desnecessária a comprovação inequívoca do informe ao inadimplente.

Da mesma feita, salvo entendimento majoritário, inclusive apontada jurisprudência elucidada pelo Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro, no parágrafo anterior, a desobrigação da cessionária comunicar ao cedido da operação de crédito feita entre as instituições financeiras.

Trata-se de princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor o dever de informação da relação de consumo assumida, do serviço prestado e compromisso devido.

7. Iniciativa de combate ao Endividamento e esvaziamento dos bancos de dados

Recentemente, tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei nº 3.515, de 4 de novembro de 2015, que visa alterar o Código de Defesa do Consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do “superendividamento”. Tratam-se medidas formais, para auxiliar a população carente e inadimplente nos bancos de dados e instituições financeiras.

Conforme proposto, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Ansiosos pelo referendo do Projeto de Lei, os organismos de proteção dos Consumidores atendem a realidade da inadimplência, buscando alternativas que atendam aos necessitados.

Ademais, a aprovação da modificação legislativa passa também pela colaboração do Sistema Financeiro Nacional, cujos deputados votarão em conformidade com os interesses da sua bancada, ressalvada a característica da atividade financeira que movimenta a economia nacional.

Com efeito, o referendo pela Câmara dos Deputados pretende atingir o interesse coletivo da população, que demanda cuidados formais e subjetivos.

No que toca à conscientização dos Consumidores, a Autarquia do Banco Central oferece cursos sobre Educação Financeira, reforçando a necessidade de o cidadão médio compreender a matemática de despesa e receita. Outra ilustre iniciativa é a calculadora cidadã, que aplica os índices contratuais praticados pelo mercado brasileiro.

A Escola Nacional de Defesa do Consumidor e a Escola da Secretaria Virtual do Governo também disponibilizam disciplinas virtuais que auxiliam na educação dos consumidores atentos ao orçamento mensal.

A Fundação Procon São Paulo, por exemplo, desenvolve pioneiro trabalho de renegociação com as principais instituições financeiras do cenário econômico, no auxílio dos inadimplentes.

No interior do estado bandeirante, tem destaque nacional o Procon Municipal de Barretos, que inaugurou um dos primeiros Centro de Combate ao Endividamento – CECEN. O Departamento realiza minuciosa análise do contexto financeiro dos inadimplentes e busca alternativa, em cooperação com as empresas cedentes, de evitar o mergulho do Consumidor no superendividamento.

Todas as iniciativas acima descritas tratam da problemática do endividamento de forma externa, à medida que o real apontamento seja notado pelo inadimplente, no seu cotidiano, com o decorrer dos períodos em que se modificar a qualidade do crédito emergencial e precário, para bonificação.

8. Considerações finais

A prevalência do Código de Defesa do Consumidor não pode ser presumida e os conflitos de norma que o envolvam, devem ser apreciados de maneira uniforme, reconhecendo-se que a legislação específica, em situação especial, prefere a legislação ordinária. No caso dos contratos de cessão de crédito, realizados entre instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, é verificável que o pacto renovado entre as associações refletirá no cedido, isto é, no Consumidor inadimplente, elucidando-se que as atividades bancárias e financeiras configuram relação de consumo, sujeitando à Lei Federal nº 8.078/90. Deveras, o princípio do dever de informação, um dos pilares da norma e orientado pelo ordenamento, não pode ser tergiversado, especialmente por enunciado sumular, quando se tratar de obrigatoriedade do cessionário ou do cedente comunicar a inscrição de inadimplência do devedor. Concomitantemente à mudança do entendimento do Tribunal Cidadão, organismos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, observam com cautela o referendo do Projeto de Lei nº 3.515, que mudará a normativa, oriente dos trabalhos exercidos em favor dos Consumidores endividados e equiparados, configurando uma esperança na educação formal e na mudança de comportamento do devedor, em cooperação com as instituições financeiras e a sociedade em geral, por meio dos seus representantes.

Referências Bibliográficas

_____. Ana Cordeiro Santos, Vânia Costa e Nuno Teles. A economia política do consumo e do crédito às famílias: Um contributo interdisciplinar. Revista Crítica de Ciências Sociais. Página 101. 2013, Publicação eletrônica: 17/02/2014. Texto disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/5338>. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.5338>. Acesso em 3 mar. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Estudo Especial nº 45/2019. Reestruturação de dívidas e perfil do endividamento do cidadão. Estudos especiais do Banco Central. Publicação e texto disponíveis na plataforma eletrônica do Banco Central do Brasil em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE045_Reestruturacao_de_dividas_e_perfil_do_endividamento_do_cidadao.pdf. Acesso em 4 mar. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Estudo Especial nº 80/2020. Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito. Estudos especiais do Banco Central. Texto disponível na plataforma eletrônica do Banco Central do Brasil em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf. Acesso em 4 mar. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Evolução Recente do Crédito no SFN. Atualizado em 29 de janeiro de 2021. Publicação digital do BCB. Texto disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/covid19_docs/Evolucao_Recente_do_Credito.pdf. Acesso em 23 mar. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. O que são instituições não bancárias. Texto disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicoesnaobancarias>. Acesso em 23 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1998. _____. Vida para o consumo. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CAMARGO, Patrícia Olga. A evolução recente do setor bancário no Brasil. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Obra e texto disponíveis na plataforma Scielo: <https://static.scielo.org/scielobooks/hn9cv/pdf/camargo-9788579830396.pdf>. Acesso em 2 mar. 2021.

COVELLO, Sérgio Carlos. Contratos bancários. 4. ed. São Paulo: Leud, 2001.

DA CUNHA, Eliani Martins. Bauman e a sociedade de consumidores: a transformação das pessoas em mercadoria. Artigo científico publicado em Periódico de Educação e Pedagogia. Portal Educação. Artigo e texto disponíveis no endereço eletrônico:

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/bauman-e-a-sociedade-deconsumidores-a-transformacao-das-pessoas-em-mercadoria/13883>. Acesso em 2 mar. 2021.

FEBRABAN. Febraban 50 anos. Crônicas de Ignácio de Loyola Brandão. Ilustrações de Carla Caffé. Texto de Allan Vidigal. Publicação digital. São Paulo: DBA Editora. 2017. Texto disponível em: <https://portal.febraban.org.br/50anos/livro-50-anos/#pagina/1>. Acesso em 3 mar. 2021.

GOMES, Orlando. Obrigações. 5ª edição. Forense: Rio de Janeiro. 1978.

GRAMSCI, A. Cadernos do cárcere. Tradução de Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

McKINSEY & COMPANY. Alexandre Sawaya, Christopher Craddock, Joana Carluccio e Marina Mansur. O futuro do setor bancário brasileiro em um cenário disruptivo de pós-crise. Junho de 2020. Publicação digital. Texto disponível em: https://www.mckinsey.com.br/~media/McKinsey/Locations/South%20America/Brazil/Our%20Insights/O%20Futuro%20do%20Setor%20Bancario/McK_Artigo_Futuro_Setor_Bancario_v01.pdf. Acesso em 3 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. Nota Técnica nº 05/2012 CGEMM/DPDC/Senacon. Texto disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/5-2012.pdf>. Acesso em 24 mar. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

PALAIÁ, Daniel et. HOLLAND, Márcio. Taxa de câmbio e paridade de poder de compra no Brasil: análise econométrica com quebra estrutural. Economia aplicada. Revista eletrônica. Publicação digitalizada e revisada. Scielo: 2010, vol.14, n.1, p. 5-24. Texto disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502010000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 23 mar. 2021.

PROCON Barretos realiza abertura do Centro de Combate ao Endividamento – CECEN. Periódico digital. Publicação realizada em 20/01/2020. Texto disponível em: <http://www.procon.barretos.sp.gov.br/noticias/2060>. Acesso em 26 mar. 2021.

SCIRÉ, Cláudia D’Ipolito. “Financeirização da pobreza”: Crédito e endividamento no âmbito das práticas populares de consumo. Revista eletrônica Teoria e Pesquisa: Universidade de São Carlos. Publicação digital. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/244/182>. Acesso em 26 mar. 2021.

SIMIONATTO, Ivete; COSTA, Carolina Rodrigues. Estado e políticas sociais: a hegemonia burguesa e as formas contemporâneas de dominação. Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 17, n. 1,



p. 68-76, Junho 2014. Texto disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 5 mar. 2021.

WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

**RESPONSABILIDADE PESSOAL – CONSUMISMO – PRODUÇÃO –
SUSTENTABILIDADE SOLIDARIEDADE – CIDADÃOS, GOVERNANTES,
EMPRESÁRIOS, INSTITUIÇÕES PROJETOS PERENES – PRÁTICAS HABITUAIS**

Fernando SILVA

Resumo

O presente estudo tem por objeto construir uma visão para práticas de consumo e produção sustentável, observado a ODS 12 formulada pela ONU e, assim, busca-se em princípio investigar as principais consequências advindas da sociedade de consumo, com o estilo de vida voltado ao consumismo, que se tornou um desafio a ser superado por todos os principais atores, cidadãos, governos e empresários.

Aborda-se a ideia de consumo e produção responsável, com o objetivo de diminuir os impactos no meio ambiente, visando a preservação dos recursos naturais, bem como à importância da educação ambiental, e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais.

Destaca-se a importância da educação e consciência do indivíduo como ator fundamental para boas práticas diárias e um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, visto que os recursos advindos da natureza são finitos e sua produção deve dirigir-se sempre a reduzir o impacto sobre o meio ambiente.

Reflete-se que o ponto fulcral para o sucesso, quanto ao caminho apontado pela Organização das Nações Unidas, reside na ação individual do cidadão consumidor de produtos e serviços, sendo este o principal ator que deverá influenciar e causar as necessárias transformações nos meios de produção, venda e descarte posterior daquilo que foi consumido.

Firma-se a ação positiva de todo órgão de proteção, defesa, orientação ao consumidor que possa interagir nesse processo, baseando-se nos princípios já consagrados do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelecendo a implementação de práticas e hábitos a serem por órgãos de Proteção ao Consumidor e demais atores.

Aponta-se neste estudo que cabe a cada indivíduo ser o mediador dessas ações, refletindo formas de desenvolvimento sustentável, desenvolvendo práticas sociais na sua comunidade, construir referências positivas sobre o meio ambiente, de como usá-lo, preservá-lo, visando o bem maior coletivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade, consumo, produção responsável, Organização das Nações Unidas, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, meio ambiente, responsabilidade individual.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o consumo e produção responsável, diante da sociedade e meio ambiente, em especial, sobre as relações de consumo e a produção de bens de forma não agressiva ao ambiente, com o impacto direta dessas interações entre o homem e a natureza.

As mudanças necessárias para a mitigação ou solução dos problemas, exigem mudanças no campo jurídico, na educação ambiental e na própria compreensão das relações do homem x natureza, bem como caminhos para a proteção dos recursos naturais.

Tem-se por objetivo geral, analisar as políticas ecológicas, aspectos da sociedade de consumo e as perspectivas de criação de uma produção sustentável e de qualidade que possa atender ao interesse da demanda e proteção do ambiente.

2 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa será do tipo exploratória, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo, o qual parte do geral para o específico, ou seja, a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEL baseada em sugestão da ONU – ODS 12

O presente estudo aborda o consumo, a produção responsável, culminando na sustentabilidade nas cidades as relações de consumo e a educação ambiental.

Estuda-se as interações entre o homem e a natureza.

Elaborou-se com vistas ao conteúdo da ODS 12 formulada pela Organização das Nações Unidas, contendo as seguintes diretrizes:

- 12.1** Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento;
- 12.2** Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;
- 12.3** Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita;
- 12.4** Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- 12.5** Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;
- 12.6** Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;
- 12.7** Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;
- 12.8** Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
- 12.a** Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo;
- 12.b** Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais;
- 12.c** Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

Nesse contexto, o estilo de vida das pessoas na sociedade atual apresenta mudanças repentinas, dando novos contornos ao dia a dia. O modo de vida das pessoas, na atualidade, fora facilitado através da maior oferta de bens e serviços trazidos pelos avanços industriais e tecnológicos, acarretando, no entanto, em padrões de consumo que nem sempre atendem as normas de consumo e produção responsável, existindo, portanto, muito desperdício e agressões à natureza.

Apresenta-se como tema fulcral um apanhado sobre a temática da educação ambiental nas relações de consumo e suas implicações para o consumo x produção sustentável frente a degradação do meio ambiente e a conseqüente perda da qualidade de vida com o esgotamento natural de recursos.

Analisa-se os problemas ecológicos e sociais enfrentados pelas cidades, especialmente no que refere ao modo de vida voltado ao consumo. As mudanças necessárias para a mitigação ou solução dos problemas, exigem mudanças no campo jurídico, na educação ambiental e na própria compreensão das relações do homem X natureza, bem como caminhos para a proteção dos recursos naturais, a qualidade de vida nas cidades e a busca da sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A temática é interligada, e assim, é pensando em consumo consciente que a produção sustentável é essencial visando a menor degradação do meio ambiente; dessa forma, começamos a notar as ações do ser humano, e é por aí que devem começar as mudanças da relação homem e natureza.

Na atualidade os níveis de consumo se elevam a cada dia, frutos da sociedade consumista que está em alta, marcada por muitos avanços tecnológicos, científicos, pela expansão comercial e da produção. O consumo surge como veículo que propaga este sistema de produção: quanto mais se consome, mais se produz, mais se ganha.

E, do outro lado, temos a ação sobre o meio ambiente que apenas vê-se em muitos casos desgastado.

Destaca-se que os padrões de consumo de bens e serviços nem sempre atendem as normas para uma produção sustentável. Nessa seara se faz necessária adotar medidas compatíveis ao equilíbrio e impor limites.

O avanço da atividade industrial intensificou o aumento do consumo, todavia, ocasionando direta ou indiretamente, sérios problemas ambientais, e quem sofre as consequências, além da natureza é a própria sociedade.

Os impactos ambientais pela ausência de uma produção sustentável são diversos e podem variar de específicos (poluição que vem de fábricas e indústrias) e difusos (poluição gerada pelo grande fluxo de veículos automotores).

O consumo não responsável aliado a uma produção também sem critérios de proteção ambiental, leva a uma crise ambiental com o passar do tempo. A má situação em que o meio ambiente se encontra atualmente é reflexo do consumo exagerado, o qual vem crescendo cada vez mais, portanto, tal crise pode afetar as linhas de produções de bens e serviços, bem como, a economia, visto que as críticas à sociedade de consumo não ficam direcionadas apenas na questão econômica, mas também nas questões referentes ao meio ambiente.

O consumidor de hoje é diferente dos consumidores das outras fases da sociedade moderna, tem seu estilo de vida baseado na capacidade e na vontade de consumir e, de um modo geral, apenas recentemente, entrou em sal agenda de preocupação o meio ambiente e como uma produção responsável dos bens deve ser implementada para o benefício geral.

Por outra quadra insta salientar a criação e o fortalecimento através do tempo dos órgãos de Proteção ao Consumidor que representam a vanguarda dos consumidores, da população em forma coletiva, para a salvaguarda dos direitos e garantias dos consumidores e, também, na proposição de medidas que tornem melhor a sociedade e protejam o meio ambiente frente aos fornecedores dos bens.

Porém, os diferentes estilos de vida contribuem diretamente à degradação ambiental, por isso, se faz necessário que a sociedade leve a vida dentro das possibilidades ecológicas oferecidas pelo meio ambiente.

No contexto deste estudo os consumidores em geral são os principais responsáveis por este processo no qual o meio ambiente se encontra e a ele cabe solucionar tal problemática, isto porque todo ser humano compondo uma sociedade é um consumidor de bens e serviços. Dessa forma, ações individuais conscientes, bem-informadas e motivadas para valores ambientais surgem como a melhor prática para produzir mudanças em direção à uma sociedade com consumo e produção responsável.

Nessa direção, várias práticas devem ser estimuladas e conhecidas ao grande público consumidor, abaixo listamos algumas para exemplificação, pequenas atitudes e princípios fáceis de conduzir e que em larga escala levarão a efeitos benéficos e perenes. Vejamos:

- Ao consumir/comprar algo, reflita se realmente tem necessidade desse produto, evite o desperdício financeiro, nunca compre algo por impulso;
- Participar de grupos de compartilhamento de bens e serviços;
- Reaproveitamento de alimentos;
- Reduzir o desperdício de alimentos, de água, energia, etc.;
- Evitar troca de equipamentos eletrônicos desnecessariamente, apenas por modismo e sem necessidade;
- Optar sempre que possível por produtos com refil ou a granel;
- Comprar eletrodomésticos certificados como baixo consumo de energia;
- Descartar os resíduos de forma correta;
- Conhecer o Código de Proteção e Defesa do consumidor;

Colocada a questão de que os consumidores são os principais responsáveis por tentar promover as devidas melhorias, vemos que a responsabilidade em preservar o meio ambiente e, assim, pugnar por uma produção responsável dos bens de consumo encontra-se distribuída de forma desigual na sociedade.

Quanto maior o poder aquisitivo da população maior será o consumo e, por tratar-se de um ente urbano por excelência, menor será seu contato com a natureza. A equação simples leva ao resultado contemporâneo do alto consumo, e ocasionado pela alta demanda a produção sustentável de bens é relegada a segundo plano. Atender a demanda e ao lucro imediato vem antes.

Vimos acima que todos os seres humanos estão sujeitos às consequências causadas pelo consumo e produção desmedida com a má preservação do meio ambiente. Porém, as consequências são suportadas de forma desproporcional entre os membros da sociedade, as populações pobres, consomem menos, todavia, são tão afetadas quanto os demais na degradação ambiental, poluição, lixo, etc.

Importantes questões como consumo e produção sustentável para proteção do meio ambiente já estavam circulando no país e mobilizando a população, bem com o Estado. Estes fatos podem definir e influenciar na política no que se refere ao meio ambiente urbano.

A grande maioria dos debates sobre a relação entre consumo e produção sustentável começou a enfatizar que a necessária melhoria na qualidade ambiental deveria ser atingida através mais da substituição de bens e serviços por outros mais eficientes e menos poluentes, do que através da redução do volume de bens e serviços consumidos.

Este é o pensamento vigente e que deverá prevalecer, pois é conhecido que as pessoas não querem abrir mão das facilidades e benesses que usufruem no dia a dia, quer seja com equipamentos, serviços, e oferta de produtos.

Estudos realizados a partir desse parâmetro mostram que as ações individuais de cada um surgem como um novo método de combater a proliferação dos problemas socioambientais, surgindo uma esperança na disputa consumo x produção responsável.

Outro ponto a ser observado é que é preciso discutir alternativas para minimizar os estragos que já foram causados ao meio ambiente e criar ações para preservá-lo, sem deixar de progredir economicamente como país, o desemprego para nós é uma realidade há muitos anos.

Afinal, como dito, a responsabilidade fundamental é toda a população, entretanto, os governos (União, Estados e Municípios) como atores fundamentais para implementação de projetos e práticas que sejam seguidas pela sociedade. Nesse diapasão, apresentamos abaixo exemplos de ações que devem ser encampadas por tais entes:

- Instalação de pontos de compartilhamento de bens e serviços;
- Realizar palestras sobre consumo consciente;
- Eliminação da utilização do plástico descartável produzido com material petróleo e sua substituição por produtos biodegradáveis;
- Comprar eletrodomésticos certificados como baixo consumo de energia;
- Promover a educação financeira visando o investimento futuro e, por outro lado, a redução do endividamento da população;
- Reduzir a geração de resíduos por meio da prevenção, reciclagem e reutilização;
- Adotar os princípios do Pacto Global;
- Implantar a logística reversa;
- Estimular o conhecimento do Código de Proteção e Defesa do consumidor;
- Reduzir o uso de agrotóxicos no plantio de alimentos.

Nessa seara é importante destacar o princípio da informação no processo da educação ambiental, logo sem informações, não há o que se falar em educar.

O CPDC em toda sua formação preza por este princípio como sustentáculo de qualquer ação desenvolvida por fornecedor e, ainda para o consumidor a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. Sendo assim, para que todos os cidadãos tenham acesso a diferentes dados informativos, se faz necessário que estas sejam divulgadas.

A ideia de uma produção responsável e um consumo sustentável vem com o objetivo de diminuir impactos no meio ambiente. Pode ser executada através da mobilização da população, em práticas como diminuir o consumo, tão logo o desperdício, a separação do lixo, bem como a reciclagem, o que vem sendo implementado ao longo do tempo, mas principalmente pela consciência individual, perene sobre o valor que isso representa.

Em uma sociedade movida pelo “ter”, o consumismo tornou-se parte do dia a dia das pessoas, logo, mudar esse comportamento demanda tempo e amadurecimento como ser humano, pensar no coletivo e trabalhar juntos pelo mesmo propósito, valores e práticas conscientes de consumo e produção responsável para o melhoramento da sociedade gradativamente.

OPINIÃO DO AUTOR/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais discute-se muito sobre consumo e produção sustentável, sendo diversas vezes a ideia central concluída em “sustentabilidade”, contudo, um elo importante nessa relação desapareceu e levou as sociedades a um distanciamento da natureza e caminha para um esgotamento; mera questão temporal, se nada for feito de forma abrangente e global.

A busca por mais prazeres materiais, para preencher este vazio aparente é a conhecida sociedade de consumo, mas esse modo de viver não garante a sustentabilidade, e a capacidade de reposição de determinados recursos não é infinita o que compromete as próximas gerações e o planeta.

As necessidades humanas devem se alinhar às necessidades do planeta, o consumo e a produção de bens devem se equivaler em muitos sentidos; de um lado temos os princípios e as necessidades básicas de todo cidadão:

- § Uma boa educação com conhecimento e valores;
- § Comida saudável, água e um ar puro;
- § Uma moradia digna;
- § Contato com a natureza, por mínimo que seja e habitual;
- § Entrosamento social, nada floresce sem conjunto.

Escolhas, então, devem ser feitas, permanecer no consumismo e, manter/crescer o perigo da nossa existência sobre a Terra, ou gradativamente mudar o foco, a conduta de vida.

Pressionar governantes faz parte, todavia, a mudança maior é individual e pessoal, a iniciativa tem que vir do indivíduo, afinal é esse ator que compõe o governo e elabora as leis, comanda fábricas, cria as tecnologias e pensa. Por essas razões nele começa e termina toda a responsabilidade.

A mudança do modelo de sociedade consumista em conjunto a meios de produção adequados reside nessa ação. Os problemas são conhecidos há muito tempo, além da questão individual outra que se coloca é territorialidade, onde encontra-se o indivíduo; várias iniciativas já têm demonstrado claramente, que a territorialidade, é um aspecto fundamental da sustentabilidade. Pois diminui o custo e a poluição, gerada pelo transporte dos produtos, (garantindo um ar mais puro!) e também garante produtos mais baratos, frescos e saudáveis. Outro fator é que a territorialidade também, reconhece a riqueza cultural e tradicional do lugar, os moradores desenvolvem a percepção de pertencimento da própria comunidade, preenchendo a necessidade de vínculo comunitário e de educação a valores.

Um sistema ganha-ganha se apresenta e tudo passa a funcionar de modo menos agressivo e danoso às pessoas e ao planeta. Fato é que nosso planeta aproxima-se dos 8 bilhões de habitantes e nessa condição milhares de outros fatores influenciam a produção de bens de consumo. A sustentabilidade por regra geral é muitas vezes deixada de lado em prol da produção e demanda. Retornamos ao ponto fulcral, a consciência e mudança começam sempre pelas ações e pensamento primário do indivíduo que deve reconhecer estes valores e princípios.

Em face de todo o exposto ao longo deste estudo, é notável que há uma grande necessidade de avanços práticos quanto ao tema desenvolvido com o objetivo maior em trazer mais qualidade de vida (consumo consciente) e um meio ambiente equilibrado (produção responsável) de tal forma que alcance as futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

VEIGA, José Eli da; ZATZ, Lia. Desenvolvimento Sustentável: Que Bicho é Esse? São Paulo: Autores Associados, 2008.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. Direito do Consumo Sustentável, Revista dos Tribunais, 2018.

CHAUVEL, Marie Agnes; COHEN, Marcos (org.). Ética, Sustentabilidade e Sociedade: Desafios da Nossa Era. Mauad, 2009.

ALVES, Ricardo Ribeiro. Consumo Consciente. Produção Independente, 2017.

DIAS, Genebaldo Freire. 40 Contribuições Pessoais para a Sustentabilidade. Gaia, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Daher. Produção & Sustentabilidade. Clube dos Autores, 2017.

DIAS, Genebaldo Freire. Pegada Ecológica e Sustentabilidade Urbana. Gaia, 2007.

FILHO, Gino Giacomini. Meio Ambiente e Consumismo. Senac São Paulo, 2007.

TRABALHO SELECIONADO E NÃO APRESENTADO

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO EM PROTEGER O SUPERENDIVIDADO PARA A EFETIVAÇÃO DE UM CAPITALISMO HUMANISTA

Najme Hadad SANCHES

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo ponderar a prioridade do mercado em desenvolver estratégias para o seu crescimento (lucros), e a necessidade de conscientização de que o valor material é menos importante que o valor humano, sob a perspectiva dos mandamentos constitucionais de que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts. 1º, 3º e 170 da CF). Pretende-se, ainda, demonstrar que a atividade econômica deve ser desenvolvida sob a perspectiva do princípio jurídico da fraternidade, em busca da transformação do sistema capitalista atual em um capitalismo humanista, de modo a priorizar a dignidade da pessoa humana em toda a cadeia desenvolvimentista econômica. Utilizou-se o método dedutivo para análise da legislação e da doutrina. Primeiro, apresentar-se-á ao leitor um breve histórico evolutivo do mercado, e os seus objetivos na sociedade de consumo no sistema capitalista para, em seguida, realizar a análise do direito constitucional de todos estarem inseridos no mercado, por ser este um bem comum. Após, o leitor entenderá o espírito do Projeto de Lei 3515/15, posteriormente aprovado, ensejando a Lei 14.818/21, qual seja, a inclusão dos direitos humanos como princípio do capitalismo liberal, e a possibilidade de construção legal de um sistema capitalista mais humanista.

Palavras-Chave: Mercado. Superendividamento do consumidor. Princípio jurídico da fraternidade. Capitalismo humanista. Lei 14.818/21.

Abstract: This article aims to consider the market's priority in developing strategies for its growth (profits), and the need to raise awareness that material value is less important than human value, from the perspective of the constitutional commandments that the economic order must ensure a dignified existence for all, in accordance with the dictates of social justice (arts. 1, 3 and 170 of the CF). It is also intended to demonstrate that economic activity must be developed from the perspective of the legal principle of fraternity, in search of the transformation of the current capitalist system into a humanist capitalism, in order to prioritize the dignity of the human person throughout the developmental chain economic. The deductive method was used to analyze legislation and doctrine. First, the reader will be presented with a brief evolutionary history of the market, and its objectives in the consumer society in the capitalist system, and then carry out an analysis of the constitutional right of everyone to be included in the market, as this is a good ordinary. Afterwards, the reader will understand the spirit of Bill 3515/15, later approved, giving rise to Law 14,818/21, that is, the inclusion of

human rights as a principle of liberal capitalism, and the possibility of legal construction of a more capitalist system humanist.

Keywords: Marketplace. Consumer over-indebtedness. Legal principle of fraternity. Humanist capitalism. Law 14.818/21.

INTRODUÇÃO

A ordem social capitalista é essencialmente contraditória posto que expressa, de um lado, o cume, com abundância de riqueza e acumulação de capital, e do outro, o fundo do abismo, onde pessoas são excluídas do sistema por sua completa desigualdade, e sem qualquer perspectiva de subida. A estes excluídos só resta a esperança de uma reavaliação do sistema por aqueles que o comandam, e aguardam sem perspectiva a criação de um novo modelo de organização do mercado de consumo que emane contínuas oportunidades e dignidade a todos.

O presente estudo visa analisar os efeitos da lógica de mercado capitalista no Brasil, e se a fraternidade pode ser suscitada, com base na difusão do capitalismo humanista¹, através de lei, como princípio jurídico do desenvolvimento econômico e agente transformador e de melhoramento da sociedade para atendimento das expectativas daqueles que estão à margem do mercado consumidor. Preliminarmente, far-se-á um breve histórico sobre a economia de mercado no Brasil e a sua evolução, com o apontamento de seus objetivos fundamentais no sistema capitalista. Em seguida, será apresentado o conceito de superendividamento e o protagonismo da responsabilidade social do Estado em proteger o consumidor superendividado na ordem econômica. Por fim, analisar-se-á a previsão constitucional do Brasil Republicano como sociedade fraterna, e a necessidade de lei específica de proteção ao superendividado para a efetivação de um capitalismo humanista (PL 3.515/15, atual Lei 14.818/21).

A corrente do capitalismo humanista é a base deste artigo.

A análise da fraternidade como fundamento da República e mandamento constitucional, bem como das teorias do capitalismo humanista, foram imprescindíveis para propor uma significativa transformação inclusiva nos princípios e objetivos do mercado consumidor.

¹ A expressão capitalismo humanista foi trazida por Ricardo Sayeg e Wagner Balera em obra de mesmo título, que traz conceitos da filosofia humanista para o Direito Econômico. (SAYEG; BELERA. 2011).

O método dedutivo utilizado no desenvolvimento do trabalho possibilitou amplas reflexões, porém, ao final, será exposto o posicionamento efetivamente concluído.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ECONOMIA DE MERCADO NO BRASIL, A SUA EVOLUÇÃO, E SEUS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMO DO SISTEMA CAPITALISTA.

O que se denomina atualmente como mercado, surgiu nas sociedades primitivas com a prática da troca. A troca de produtos entre grupos era não só um meio de subsistência, mas também a oportunidade de valorização e maior conforto aos seus praticantes.

A evolução das sociedades influenciou no desenvolvimento das atividades de troca, tornando-a mais complexa, dinâmica e presente em todas as relações humanas, o que foi denominado comércio, e o desejo de não perder itens produzidos por outros indivíduos, que trariam mais conforto e *status* social, fez com que a atividade comercial se tornasse uma prática estrutural nas sociedades.

A resposta do comércio para que fosse possível incrementar as relações dos indivíduos com o suprimento alheio vem da identificação de um valor comum: a moeda (REQUIÃO, 2009, p. 4).

“É compreensível que devido ao desenvolvimento da civilização – ‘civilizar é multiplicar as necessidades’ – o mecanismo das trocas em espécie foi se complicando. Surge, todavia, uma mercadoria padrão que serve de intermediária no processo circulatório. Conchas, animais, sobretudo bois (*pecus* – pecúnia) e, posteriormente, metais preciosos, servindo como denominador comum do valor, facilitado as trocas. É a moeda.”

Ao estabelecer o uso de moeda para a aquisição de produtos e serviços, o indivíduo acabou por transformar o cenário econômico das sociedades, pois a produção deixou de ter como objetivo o escambo e passou a visar a acumulação de moeda (capital). (REQUIÃO, 2009, p. 4)

A combinação de diversos fatores como a exploração das colônias pelos países europeus e o crescente desenvolvimento interno destes mesmos países, ganhou grande importância mundial ante o acúmulo de riquezas e o progresso social.

O Brasil enquanto colônia de Portugal, e mesmo depois de sua independência, apesar de seu enorme potencial produtor e exportador, ao contrário da colônia Americana, não transformou sua riqueza em capital para produção, apenas prosseguiu alimentando os interesses de uma classe dominante que se fartava com a estagnação econômica e fazia fortuna com a mão-de-obra escrava na atividade agrária.

A sociedade de consumo brasileira surge a partir da era republicana, constituída por uma base pobre e com reduzido potencial para o consumo.

Após a crise mundial de 1929, na Era Vargas (1930-1945), o Brasil foi empurrado a reagir para a sua adequação à nova ordem econômica com a industrialização mundial, democratização da tecnologia dos meios de produção, ampliação dos meios de transporte e comunicação, a chegada de multinacionais, o que possibilitou a ampliação da sua oportunidade de oferta incluindo-o na concorrência do mercado consumidor.

A partir daí, no Brasil passa a vigorar um sistema econômico elaborado no seio do desenvolvimento do capitalismo e tem como premissa básica a centralidade do mercado na economia, o que se denomina **economia de mercado**, onde este se autorregula com base nos princípios da livre concorrência² e da lei da oferta e da procura³. E só a partir desse momento a evidência recaiu sobre os mais frágeis da relação de consumo: o comprador.

Reconhecida a existência de uma verdadeira **sociedade de consumo**⁴, **triunfou o mercado consumidor** representado pelos consumidores (segmento ou à própria população economicamente ativa de um país), que compram ou se utilizam dos produtos de empresas específicas, ou seja, todas as pessoas que tenham poder de compra⁵.

² **Livre concorrência** é a ideia de que, quando existem várias empresas no mercado em um mesmo setor, produzindo ou vendendo um mesmo produto, os preços deverão ser os menores possíveis..

³ **Lei da oferta e da procura**, preconiza a ideia de que um produto em grande quantidade no mercado e com baixa procura tende a diminuir os seus preços, e vice-versa.

⁴ **Sociedade de consumo** pode ser entendida como a sociedade da era contemporânea do capitalismo em que o crescimento econômico e a geração de lucro e riqueza encontram-se predominantemente pautados no crescimento da atividade comercial e, conseqüentemente, do consumo.

⁵ Existem mercados consumidores diferentes: **B2C (Business to Consumer)**: mercado para consumidores, isto é, a empresa atende consumidores finais; e **B2B (Business to Business)**: empresas que consomem produtos ou serviços de outras empresas.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a grande importância do mercado interno trazida pelo art. 219 da Constituição Federal, ao afirmar que “o mercado interno integra o patrimônio nacional”, ou seja, o mercado é um bem comum do povo, em síntese, é propriedade do consumidor, e o gozo e fruição deste bem deve ser garantido pelo Estado.

Porém, a proteção do Estado sobre esta sociedade de consumidores surgiu apenas em 1991, quando passou a vigorar o Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que os ofertantes (mercado) privilegiassem e priorizassem o contentamento do consumidor (pessoas) para sobreviverem ao novo cenário econômico, irrompendo, então, a **sociedade consumerista**.

Pois bem, nessa sociedade consumerista, a missão desse mercado extremamente ávido e competitivo é atrair e influenciar o consumidor a comprar, e uma das estratégias é a concessão de crédito fácil com o acesso indiscriminado, incontrolado e superestimulado, empurrando, ou mesmo arrastando, o consumidor a encontrar a sua suposta felicidade.

Diante dessa problemática, o que se pretende com o presente trabalho é extirpar este lado perverso do sistema capitalista de mercado – a ganância, o individualismo, a busca pelo lucro desmedido a qualquer preço, e o estímulo ao consumismo desenfreado sob o aspecto da obsolescência programada ou planejada⁶ – levando consumidores ao superendividamento, excluindo-o da sociedade consumerista de modo a fazê-lo perder a sua própria dignidade. O que se pretende é demonstrar a necessidade de uma postura solidária do mercado, que reconheça a sua responsabilidade social e a necessidade de um capitalismo consciente⁷.

A questão aqui é como alcançar esse duplo desafio de garantir o crescimento econômico e social do mercado, almejado pelo capitalismo, mas com a consciência de que a prioridade do sistema é a valorização do ser humano consumidor, o que demanda a inserção da fraternidade jurídica como princípio da economia de mercado.

⁶ **Obsolescência programada ou planejada** é a produção de mercadorias previamente elaboradas para serem rapidamente descartadas, fazendo com que o consumidor compre um novo produto em breve. Assim, aumenta-se o consumo, mas também aumenta a demanda por recursos naturais e maximiza a produção de lixo, elevando ainda mais a problemática ambiental decorrente desse processo.

⁷ **Capitalismo Consciente** é uma filosofia de negócios desenvolvida por John Mackey, cofundador e CEO da Whole Foods Market, e Raj Sisodia, especialista em gestão e professor da Babson College. Em breve síntese, capitalismo consciente é uma “*maneira de pensar sobre o capitalismo e os negócios que reflita sobre onde estamos na jornada humana, o estado de nosso mundo hoje e o potencial inato dos negócios para causar um impacto positivo no mundo*”. (MACKEY e SISODIA, 2018, p. 197)

2. O SUPERENDIVIDAMENTO E O PROTAGONISMO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO EM PROTEGER O CONSUMIDOR POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

No que tange o denominado superendividamento do consumidor, a doutrina brasileira sofreu forte influência do Direito Francês, em que seu Código do Consumidor, *Code de la Consommation*, no artigo L.330-1, conceitua o superendividamento na hipótese em que a pessoa física, devedora de boa-fé, fica manifestadamente impossibilitada de honrar com todas as suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

Claudia Lima Marques, uma das pioneiras na pesquisa do referido instituto no Brasil, inclusive no estudo do direito comparado, define o superendividamento como “*a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)*” (MARQUES, 2006).

Como se observa, o superendividamento é a grave desproporção entre os rendimentos da pessoa física e seus débitos.

A partir dessa conceituação surge a problemática da real, necessária e justa proteção do Estado ao consumidor, que é considerado um suposto “irresponsável ou incompetente gerente econômico”, e a solução demanda de uma reflexão sobre a complexidade das decisões econômicas do consumidor, levando-se em conta que o processo decisório de gastar é formatado por muitas variáveis que podem levá-lo, inclusive, ao endividamento inconsciente.

O ato de gastar pode envolver uma perda real material (pagamento à vista) ou uma satisfação imediata sob a falsa sensação de que não houve perda monetária (pagamento à crédito).

O primeiro ato refere-se ao pagamento em dinheiro pela compra realizada, em que o consumidor perde dinheiro simultaneamente à aquisição de um bem. Nesse caso, a sensação do consumidor é de equilíbrio entre o “ter dinheiro” e o “estar satisfeito”, pois perdeu (dinheiro), mas ganhou (bem de consumo).

Já no segundo ato, compra à crédito, o consumidor não sente a dor do pagar, do dar o dinheiro, de gastar, mas apenas a alegria na realização do seu desejo de aquisição, porque o pagamento foi postergado – mesmo com altos juros –, gerando total desequilíbrio entre o “ter

dinheiro” e o “estar satisfeito”, pois não há a dor do pagamento (pois não gastou dinheiro), mas apenas a satisfação imediata do adquirir (“estar feliz”).

Vê-se, portanto, que este processo decisório de compra é complexo. O equilíbrio entre a perda material e o prazer da aquisição deve sempre estar presente, porém o que se observa é uma vulnerabilidade cognitiva do consumidor que superestima a sua capacidade de controle da vida econômica (redução de custos futuros, adimplência integral permanente etc.), que é sempre adiada na esperança de uma melhor oportunidade para pagamento.

Conclui-se que o gerenciamento econômico da vida humana não se refere única e exclusivamente a bens materiais, tendo intrínseco envolvimento com várias áreas do conhecimento como economia, psicologia, filosofia, antropologia cultural, ou seja, são múltiplos os fatores que fazem parte e interagem no processo decisório do gasto em consumo.

Partindo-se dessa premissa, o satisfatório gerenciamento da vida econômica é parte do desenvolvimento integral do homem, e este por sua vez é a finalidade do capitalismo humanista, o qual estatui como base do sistema a célebre pirâmide Kelseniana, em que a Constituição Federal é vista como a norma maior em que prevalece os direitos humanos, que devem ser protegidos e garantidos em qualquer circunstância.

Pois bem, quando o consumidor se torna superendividado ele é excluído do mercado, deixado à margem da ordem econômica, o que, sem sombra de dúvidas, fere o seu direito humano ao consumo, e aqui deve entrar em cena o Estado protetor, resgatando o superendividado balizado, trazendo-o novamente para o mercado, de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

Este é o escopo do Sistema Capitalista Humanista, em que a garantia da dignidade humana é sempre preservada, e sob o ponto de vista econômico e humanista toda pessoa com dignidade é um consumidor.

É possível concluir que o direito de consumir é um direito humano, e tirar do homem este direito em razão do superendividamento acarreta um estado de coisas inconstitucional⁸, pois ao colocar o superendividado à margem da economia, restringe o seu direito de propriedade do mercado interno (art. 219 da CF), bem como se constringe a sua dignidade por impossibilitá-

⁸ **Estado de Coisas Inconstitucional** existe quando um quadro insuportável de violações de direitos fundamentais começa a ocorrer de forma massiva/generalizada, decorrente da omissão ou comissão de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia reiterada dessas mesmas autoridades, ou seja, a estrutura da ação estatal está com sérios problemas e não consegue modificar a situação tida como inconstitucional. (CAMPOS, 2015)

lo de ser um consumidor, e esta violação dos direitos humanos deve estar sob os olhos do Estado, que deve desenvolver um capitalismo humanista criando mecanismos de inclusão de todos, continuamente, ao Sistema.

É inescusável a atenção do legislador às mudanças do mercado de consumo com as novas estratégias implementadas, a fim de convencer o consumidor na aquisição de bens e serviços, uma vez que estas trazem novas manobras dentro das relações consumeristas que acarretam risco ao consumidor, parte hipossuficiente.

Imprescindível, portanto, a criação de uma lei específica de proteção ao consumidor em casos de superendividamento, para a reabilitação patrimonial da pessoa humana, visto que o instituto da insolvência civil não se faz eficaz na proteção destes consumidores⁹.

Importante salientar que a proteção do superendividado pelo Estado se faz imprescindível, pois o problema ultrapassa a visão de prodigalidade, irresponsabilidade ou incompetência na administração do patrimônio, refletindo diretamente na economia do país.

3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BRASIL REPUBLICANO COMO SOCIEDADE FRATERNA, E O PROJETO DE LEI 3.515/15, ATUAL LEI 14.818/21, COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DE UM CAPITALISMO HUMANISTA.

Historicamente, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consequência da Revolução Francesa, a fraternidade ficou evidenciada ao lado dos ideais de liberdade e de igualdade, que ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do cristianismo para constituírem elementos de uma sociedade política capaz de interferir na forma de governo a ponto de integrar textos constitucionais como no Brasil.

Dispõe o preâmbulo da nossa Constituição Federal:

⁹ O **procedimento de declaração de insolvência civil** é desinteressante para o superendividado ante a sua complexidade. Haverá a arrecadação de todos os bens do devedor, que perderá o poder de administrá-los, em seguida ocorrerá um concurso de credores para recebimento pro rata de seus créditos. Somente após cinco anos do fim da liquidação ele poderá se ver desonerado das dívidas que porventura não houverem sido quitadas e todos os bens que adquirir na vigência desses cinco anos serão imediatamente arrecadados para satisfação dos credores. (arts. 748 a 750 do Código Civil)

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Também o art. 3º, I, da Constituição Federal prevê como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária, o que demonstra a conexão entre o Direito e a Fraternidade, e este reconhecimento jurídico da fraternidade, enquanto princípio constitucional, é fundamental para construção de uma sociedade democrática.

Tendo a fraternidade grande valor constitucional por ser uma virtude política de grande dimensão humanística, um princípio a orientar tanto a interpretação infraconstitucional como a conduta estatal e humana, sem sombra de dúvidas é realmente um dos objetivos perseguidos pela República do Brasil, por isso o Estado, o governo e toda a sociedade civil passa a ser, a partir do texto constitucional, individual e conjuntamente responsáveis pela construção de uma sociedade fraterna.

A fraternidade, além de ser um objetivo, também é um dos pilares do Estado Democrático de Direito quando orienta todo o ordenamento jurídico e integra a terceira geração¹⁰ de direitos fundamentais, norteadas pelo ideal de solidariedade, exigindo o desenvolvimento da capacidade de ver o outro não só como sujeito de direitos, mas como irmão.

Assim, é possível afirmar que o descumprimento desta ordem constitucional de “agir com fraternidade” afronta o Estado Democrático de Direito por ser um princípio jurídico, como afirma Marco Aquini (AQUINI, 2008, p. 138-139):

¹⁰ A **teoria das gerações** foi desenvolvida por **Karel Vasak** por meio de um texto publicado em 1977, bem como uma palestra proferida em 1979, fruto de uma Conferência no Instituto Internacional de [Direitos Humanos](#) de Estrasburgo (França) – 1979. A **primeira geração** seria os direitos de liberdade, individuais, civis e políticos. A **segunda geração** consiste nos direitos voltados à igualdade (econômicos, sociais e culturais - próprios de um vigoroso papel ativo do Estado). A **terceira geração** trata dos direitos de titularidade da comunidade (direitos de solidariedade/fraternidade). (MARMELSTEIN, 2008, p. 40)

“A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.”

Partindo-se desse entendimento, é possível afirmar que fomentar uma sociedade fraterna é fazer com que todos atuem para a construção e aperfeiçoamento permanente do Estado Democrático de Direito, a fim de se atingir os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal).

E cada membro desta sociedade fraterna deve se autorresponsabilizar pelos problemas sociais, reconhecer as fragilidades comuns, preocupar-se com a concretização dos Direitos Humanos sem prévios julgamentos, na tentativa de valorizar diferentes possibilidades, garantindo a todos o gozo de seus direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao consumo.

Porém, apesar de a fraternidade estar sedimentada no Brasil como categoria jurídica constitucional, a solidariedade mútua (práticas fraternas) é por vezes esquecida no mundo capitalista, cujas posturas individualistas, egoístas, são comuns e naturalmente aceitas como se os membros do corpo social fossem totalmente independentes, autônomos e autossuficientes, preocupando-se cada um, única e exclusivamente, com seus próprios interesses.

Baggio afirma que “*A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos*” (BAGGIO, 2008, p.54).

A partir do conceito da *trimembração do organismo social*, de Rudolf Steiner (1861 – 1925, filósofo alemão fundador da Antroposofia¹¹), é possível refletir sobre o alcance da relação entre fraternidade e a dimensão econômica, considerando a emergência de novos valores, novas formas de produzir e encarar a gestão das organizações (STEINER, 1961, p.269).

¹¹ A **Antroposofia**, do grego "conhecimento do ser humano", introduzida no início do século XX pelo austríaco Rudolf Steiner, é uma ciência espiritual moderna e prática, que propõe uma forma livre e responsável de pensar, de perceber a realidade e de atuar, observando e respeitando o ser humano e a realidade na qual está inserido. (STEINER, 1924)

A *trimembração social* é um tripé arquetípico em que a liberdade está ligada ao aspecto espiritual e cultural, e representa a oportunidade de cada indivíduo buscar a sua autorrealização. A igualdade se refere aos aspectos políticos e jurídicos, como princípio de equalização de tratamento a todos os cidadãos. Já a fraternidade, ou solidariedade, é associada ao aspecto da liberdade econômica, mas sem a estimulação de um liberalismo radical, produtor de desigualdades.

Paola Cantarini afirma que o homem é o protagonista principal da história, e sem a sua participação não há que se falar em processo capitalista que caminhe com sucesso no mundo (CANTARINI, 2012, p. 176):

“O problema é quem faz as escolhas e do que se pode entender por prioritário ou não, que é um critério subjetivo, até certo ponto, já que pelo critério do respeito à dignidade da pessoa humana, o critério será sempre objetivo, não sendo suporte legítimo suficiente apenas sustentar do outro lado a necessidade da segurança jurídica ou da questão do mínimo legal para a manutenção do *status quo*”

O que se observa é um impasse quanto à preponderância de valores materiais aos humanos no capitalismo¹², por isso necessária a superação deste mito de neutralidade entre este sistema e os direitos humanos com a intervenção Estatal para proteger os mais vulneráveis. Aí está a importância do Projeto de Lei 3.515/15, substituído pelo Projeto de Lei 1.805/21 e, finalmente, transformado na Lei 14.818/21.

O Banco Mundial¹³ frisou fortemente a importância de todos os países, especialmente os com menor educação financeira¹⁴ e com menor empreendedorismo da

¹² No capitalismo clássico os bens materiais são o que definem o valor do ser humano, pois os valores são propriedade do indivíduo e não da sociedade. (GHOSH, 2018)

¹³ BANCO MUNDIAL (trad. Ardyllis Soares). Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física - Resumo e conclusões finais, in *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, 2013, p. 435 e seg. E. MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Notas sobre as Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física. In *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, 2013, p. 453 e seg. E

¹⁴ MARQUES, Claudia Lima, Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. In: Stoco, Rui. (Org.). Doutrinas essenciais: dano moral. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, p. 973-1023.

população¹⁵, legislarem sobre superendividamento dos consumidores pessoas físicas, de forma a evitarem o risco sistêmico de uma “falência” em massa de consumidores em seus mercados.

O Estado Brasileiro é o grande responsável pela consecução dos fins sociais que levam ao bem-estar da sociedade e melhores condições de vida de seus habitantes, daí a importância do Projeto de Lei 3.515/15, posterior Lei 14.818/21, que promoveu a atualização e o avanço do Código de Defesa do Consumidor, com o tratamento e prevenção do superendividamento, preocupando-se com o mínimo existencial e a preservação da existência digna do devedor.

Grosso modo, quanto à prevenção do superendividamento, as principais técnicas têm respaldo na legislação europeias que regulam o crédito ao consumidor com deveres de informação de todos os valores embutidos na contratação e fornecimento de crédito responsável, denominada oferta prévia, além daquelas previstas no art. 52 do CDC.

Não sendo possível evitar o superendividamento a Lei prevê o tratamento, que seria a falência da pessoa física com um procedimento bifásico: a) fase de conciliação em bloco, que se inicia a pedido do consumidor, para pagar o maior número de dívidas (cultura do pagamento); b) fase de instauração de processo judicial de superendividamento com todos os credores que não conciliaram na primeira fase.

Assim, resta evidenciado que a Constituição Federal, a despeito de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento social como valores supremos do Estado Brasileiro para com seu povo, precisava desta legislação específica sobre pontos frágeis que exigem proteção do Estado como, *in casu*, para o resgate e resguardo da dignidade do consumidor, sob pena de um retrocesso social.

CONCLUSÃO

Desde a sociedade primitiva com a prática do escambo existia o desequilíbrio no negócio, pois o ofertante mais esperto, conhecedor da necessidade ou desejo do adquirente, poderia sugerir uma troca extremamente desigual, explorando, obviamente, o seu interveniente.

¹⁵ CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vito Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento: (des)encontros entre a dignidade e a esperança, in MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 171-202.

Com o surgimento da economia de mercado que se autorregula, baseada nos princípios da livre concorrência e da lei da oferta e da procura, o adquirente continua a ser a parte mais frágil da relação de consumo.

Diante desse quadro de desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, o Estado, em prol da garantia dos direitos humanos, interveio com a regulação da sociedade consumerista através do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do crescimento desse mercado voraz, ávido e competitivo implementado no Sistema Capitalista, muitas estratégias foram lançadas para atrair e influenciar o consumidor a comprar de forma irracional e desenfreada, e uma destas estratégias foi a concessão de crédito fácil com o acesso indiscriminado, incontrolado e superestimulado, sob a promessa de venda da felicidade.

Porém, diante do mundo fantástico e iluminado do consumo pairou um horizonte sombrio e perverso do sistema capitalista, levando consumidores ao superendividamento, que foram colocados à margem da sociedade consumerista de modo a perder a sua própria dignidade.

Diante desse quadro, cumpre ao Estado enfrentar o desafio de garantir o crescimento econômico e social do mercado – escopo do capitalismo -, mas priorizar a valorização do ser humano consumidor – fundamento da República -, buscando a criação de um Sistema Capitalista Humanista com a inserção da fraternidade jurídica, prevista constitucionalmente, como princípio da economia de mercado.

O superendividamento é a grave desproporção entre os rendimentos da pessoa física e seus débitos, ensejando a sua exclusão do mercado e a perda de sua dignidade pela impossibilidade de adquirir o mínimo existencial.

É certo que gerenciamento econômico da vida humana não se refere única e exclusivamente a bens materiais, tendo intrínseco envolvimento com várias áreas do conhecimento humano, portanto, são múltiplos os vetores que integram o processo decisório do gasto em consumo, e geram a falha gerencial da vida econômica, o que traz sérias consequências para as pessoas, a sociedade e a economia.

O direito de consumir é um direito humano, e tirar do homem este direito em razão do superendividamento acarreta um estado de coisas inconstitucional com a constrição de sua dignidade, e esta violação ao seu direito humano deve ensejar a intervenção do Estado que deve zelar pelos direitos humanos de todos que compõe a sua sociedade.

Imprescindível, portanto, a criação de uma lei específica de proteção ao consumidor em casos de superendividamento, seja para prevenção ou para a sua reabilitação patrimonial.

O preâmbulo da nossa Constituição Federal dispõe que o Estado Democrático deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.

Já o art. 3º, I, da Magna Carta prevê como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária, o que demonstra a conexão entre o Direito e a Fraternidade, e este reconhecimento jurídico da fraternidade enquanto princípio constitucional, é fundamental para construção de uma sociedade democrática sob o sistema de um capitalismo humanista.

Dito isto, resta claro que fomentar uma sociedade fraterna é fazer com que todos atuem para a construção e aperfeiçoamento permanente do Estado Democrático de Direito, a fim de se atingir os objetivos fundamentais da República, e cada membro desta sociedade fraterna deve se autorresponsabilizar pelos problemas sociais de modo que todos andem fraternalmente juntos.

Neste embate entre os objetivos do mercado no Sistema Capitalista e a garantia dos direitos humanos, roga-se pela intervenção Estatal na proteção dos mais vulneráveis que foi concretizada com o Projeto de Lei 3.515/15, substituído pelo Projeto de Lei 1.805/21 e, finalmente, transformado na Lei Ordinária 14.818/21.

A Lei 14.818/21 trouxe a prevenção do superendividamento e o tratamento para aqueles que não conseguiram evitar a sua falência, exigindo a fraternidade entre os envolvidos, mormente ao consumidor amordaçado pela pressão sem a chance de gritar por socorro.

Sem sombra de dúvidas a atual Lei 14.818/15 é prova viva da possibilidade de construção de um capitalismo humanista, com a estruturação de um sistema econômico que tem como premissa a valorização do ser humano e o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Antônio Maria. *A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos*. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido*. Vargem Grande Paulista, SP. Editora: Cidade Nova, 2009.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis. Editora: KBR, 2011.

BANCO MUNDIAL (trad.Ardyllis Soares). *Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física - Resumo e conclusões finais*, in *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, 2013, p. 435 e seg.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Notas sobre as Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física. In *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, 2013, p. 453 e seg.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional*. 2015 (No Prelo).

CANTARINI, Paola; e FILHO, Willis Santiago Guerra. *O superendividamento e o lucro bancário em face da dignidade humana, do princípio constitucional da proporcionalidade e da doutrina do capitalismo humanista*. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (org.). *Capitalismo humanista e direitos humanos: estudos em homenagem aos Professores Ricardo Sayeg e Wagner Balela*. Florianópolis. Editora: Conceito, 2012.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vito Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento: (des)encontros entre a dignidade e a esperança, in MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 171-202.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo. Editora: Atlas, 2008. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1º Volume. São Paulo. Editora: Saraiva, 2009.

STEINER, Rudolf Lanz. *Economia Viva – o mundo como organismo econômico único*. Palestra proferida em Dornach, Suíça, de 24/6 a 6/8/1922, GA 340. Trad. H. Wilda. São Paulo. Editora Antroposófica, 1961.

_____. *Noções básicas de antroposofia*. São Paulo. Editora: Antroposófica. 4ª edição. 1997